



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.116 DE 2022

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.116 DE 2022

Institui o Programa Emprega + Mulheres e Jovens e altera a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprime-se os artigos 25, 26, 27, 28, 29 e 30 da Medida Provisória nº 1.116 de 2022.

JUSTIFICAÇÃO

Os arts. 25 a 27 da Medida Provisória em referência trazem um sofisma ao tratar de instituir o Projeto Nacional de Incentivo à Contratação de Aprendizes sendo que, basicamente concede prazos para regularização do cumprimento da cota de aprendizagem, impede a fiscalização e autuação pelo prazo de 2 anos, pela inobservância, ao cumprimento da cota, suspende processos administrativos de imposição de multa e reduz valores de multas impostas, circunstância que remete à proibição constitucional que ao delegar à Lei Complementar para reger a matéria, esta ainda reservou à lei específica a concessão de moratória e isenção, previstos nos artigos 152 a 155-A do Código Tributário Nacional e, para se aplicar tal instituto jurídico, deve-se atender aos critérios do



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <http://info.senado.gov.br/validador/index.php>. Anexo III - Gabinete 483 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5483/3483 | dep.nereucrispim@camara.leg.br

CD/22178.922221-00

* C D 2 2 1 7 8 9 2 2 2 1 0 0 *



CD/22178.922221-00
|||||

artigo 172 do Código Tributário Nacional, caput e incisos, sem prejuízo do previsto ao caso da remissão que se configura uma das hipóteses de extinção do crédito tributário, conforme prevê o artigo 156, inciso IV do Código Tributário Nacional.

Portanto, os artigos 25 a 27 contrariam o parágrafo único do art. 151 do CTN que não dispensa o cumprimento das obrigações assessórios dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes, contraria o disposto no art. 152, inc. I do CTN que somente pode ser concedida em caráter geral quanto a tributos, não conferindo essa prerrogativa a créditos de natureza extrafiscal, assim como viola os requisitos do art. 153 do CTN, art. 180 e 181 do CTN, o parágrafo único do art. 156.

Há violação chapada do Art. 62, caput, parágrafo único, inciso III, da Constituição Federal uma vez que o Presidente da República somente poderá adotar medidas provisórias, em caso de relevância e urgência, sendo vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria reservada a lei complementar e, nos termos do Art. 146, caput, incisos II e III, alínea b, da Constituição Federal, cabe à lei complementar regular as limitações constitucionais ao poder de tributar, estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários, atentando, ainda, ao disposto no art. 150, e § 6º da Constituição Federal que determina que qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, só poderá ser concedido mediante lei específica que regule exclusivamente as matérias.

Trata-se, evidentemente, de conceder benefícios a empresas que desrespeitaram lei em vigor, a MP trata de matéria vedada, reservada à Lei Complementar e, ainda, para as hipóteses de

* C D 2 2 1 7 8 . 9 2 2 2 2 1 - 0 0





CD/22178.922221-00

concessão de qualquer favor fiscal, a Lei Complementar também exige lei específica para tratar a matéria, não sendo a Medida Provisória heterônoma a forma mais adequada e justa de, a pretexto de incentivar o aumento da contratação de aprendizes, inclui isenções, anistias, remissões, moratórias e, tão grave quanto ao exposto, indica a contagem em dobro de aprendiz sujeito à decisão judicial que aplicou medidas socioeducativas, constituindo a MP efeito rescisório de sentenças judiciais.

A propósito, cabe registrar que a matéria relativa à aprendizagem está sendo amplamente debatida, com a devida audiência dos atores interessados, na Comissão Especial que examina o Projeto de Lei nº 6.461, de 2019, inclusive com o objetivo de apresentar medidas capazes de promover a contratação de aprendizes, sem qualquer redução de seus direitos já conquistados e do número de vagas.

Ressalte-se ainda que, embora a Medida Provisória tenha intitulado o projeto como de “incentivo à contratação de aprendizes”, há em seu texto dispositivos capazes de reduzir significativamente o número de cotas de aprendizagem, a exemplo das alterações que seu art. 28 promove nos §§ 4º e 5º do art. 429 da CLT.

Os referidos artigos trazem uma falsa percepção de incentivo ao fomento da aprendizagem, pois estimula o não cumprimento da cota de um programa que já encontra-se instituído.

Os artigos apresentam um falso benefício, e por isso o tema merece ampla discussão. Entende-se pela ausência de urgência no tema para legitimar a adoção da matéria por meio de Medida Provisória.



* C D 2 2 1 7 8 . 9 2 2 2 2 1 0 0 *



CD/22/178.922221-00
|||||

Ao tratar do tema não podemos separar que o jovem é a parcela da população mais impactada com o desemprego. Pesquisa do IBGE divulgada pela Agência Brasil¹ concluiu que, no país, dos jovens na faixa etária de 14 a 17 anos, 46% estão em busca de trabalho. E, de 18 a 24 anos, o desemprego afeta 31% das pessoas. Uma nota técnica divulgada nesta terça-feira pela Secretaria de Política Econômica, do Ministério da Economia, confirma essa situação. De acordo com a publicação, os jovens são a maior parcela das pessoas que vivem o chamado desemprego de longo prazo, quando a pessoa passa mais de dois anos direto procurando uma vaga de trabalho.

Art. 29 e 30 da referida MP acompanham a crise ao dispor que os contratos de terceirização de mão de obra poderão prever a glosa da alocação dos aprendizes nas dependências da empresa ou da entidade contratante, em quantitativos que influenciam na conjuntura de aproveitamento de números de cota sob qualquer forma, inclusive emprestada ou alugada de empresas terceirizadas, a fim de implementar a exigência legal hoje atribuída diretamente às empresas que, inclusive, poderão ter a contagem em dobro dos aprendizes a serem contratados sob discriminem.

Ante o exposto, peço o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta emenda que propõe a supressão dos artigos 25, 26, 27, 28, 29 e 30 da Medida Provisória nº 1.116 de 2022.

Sala das Sessões, de de 2022



* CD22178.922221000
|||||



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Nereu Crispim

NEREU CRISPIM
DEPUTADO FEDERAL (PSD/RS)

CD/22/178.922221-00
|||||



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <http://info.senado.gov.br/certificado/validar>
Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 4839 | CEP 70160-900 | Brasília/DF
Tels (61) 3215-5483/3483 | dep.nereucrispim@camara.leg.br

* C D 2 2 1 7 8 9 2 2 2 1 0 0 *